



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 85/2021

DISPÕE SOBRE AS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS NO ÂMBITO DA INFRAESTRUTURA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

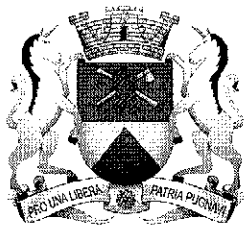
A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, decreta:

Art. 1º Ficam permitidas manifestações culturais de artistas nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, tais como, logradouros, praças públicas, estacionamentos; terminais e pontos para embarque e desembarque de passageiros, observados os seguintes requisitos:

- I - permanência transitória de bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;
- II - gratuidade para espectadores, permitidas doações espontâneas;
- III - não impedir a livre fluência do trânsito;
- IV - respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;
- V - não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;
- VI - não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso;
- VII - ter início após as 08h00min (oito horas) e serem concluídas até as 22h00min (vinte e duas horas)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 24/FEV/2021 15:28 20/25 1/6

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As atividades que necessitem de montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediante prévia comunicação ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º Entende-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Art. 3º Durante a atividade ou evento, é vedada a comercialização de produtos e a cobrança de cachê, sendo admitida a solicitação de contribuições espontâneas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

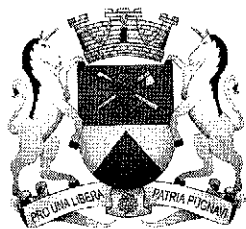
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S 23 de fevereiro de 2021.


CRISTIANO PASSOS

Vereador

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem como objetivo normatizar as apresentações de trabalhos culturais por artistas de rua nos espaços públicos.

No Brasil a arte de rua é bastante disseminada. Nas grandes e pequenas cidades de todo o País encontram-se artistas que se valem dos espaços públicos para fazer chegar a sua arte a onde o povo está.

Diariamente, milhões de usuários de serviços de transporte são brindados com apresentações e performances de artistas que, a um só tempo, exercem as suas profissões, forjadas no esculpir e destilar de seus talentos, e tornam menos penosa a jornada diária de deslocamento daqueles que, cedo, partem para o trabalho, ou que, ao fim do dia, retornam para os seus lares.

A realização de apresentações culturais descritas nesta proposição já ocorre diariamente em vários municípios. Nossa intenção é proteger e incentivar a prática, garantindo aos artistas profissionais o direito ao trabalho. Reconhecemos que as apresentações devem ocorrer de maneira organizada, para que não haja prejuízo ao bem-estar dos usuários e tampouco à qualidade dos serviços de transporte. Também deixamos clara a vedação à cobrança de cachê, permitindo apenas a solicitação de contribuições voluntárias dos usuários.

Nessa toada, há que se destacar que o artigo 215 da Constituição Federal estabelece que o Estado garantira a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, inclusive mediante a integração das ações do poder público, conducentes à democratização do acesso aos bens de cultura.

Ademais, o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal estatui a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, entre outros bens.

O presente ato normativo, visa regulamentar a apresentação de artistas nos espaços públicos da Municipalidade, afim de regular matéria de interesse local, no que permitido pela ordem constitucional, sem invadir a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalto, ainda, que o diploma legal não impõe qualquer ampliação de despesa ao ente público, mas tão somente a fiscalização de atividade social e de divulgação artística em ambiente público.

Por todas as razões aqui expostas, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S 23 de fevereiro de 2021.

CRISTIANO PASSOS

Vereador

COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO Nº 001/2021 15:28 20/02/21 4/8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 085/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cristiano Anuniação dos Passos.

Trata-se de PL que dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Ficam permitidas manifestações culturais de artistas nos espaços de infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, tais como, logradouros, praças públicas, estacionamentos, terminais e pontos para embarque e desembarque de passageiros, observados os seguintes requisitos: (...)

Destaca-se que a Constituição da República estabelece que o Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Sublinha-se, ainda, que os termos deste PL suplementam, em conformidade com o Artigo 30, II, CR, a legislação federal (infra descrita), de âmbito nacional, a qual direciona a atuação dos Municípios para estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural:

LEI Nº 13.018, DE 22 DE JULHO DE 2014.

Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Cultura Viva:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;

Art. 6º Para fins da Política Nacional de Cultura Viva, consideram-se objetivos dos:

I - pontos de cultura:

d) estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, suplementa a Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, nos termos do Art. 30, II, CRFB, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor, com exceção:**

Da disposição constante no Artigo 1º, deste PL:
“Ficam permitidos manifestações culturais de artistas nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, tais como, **logradouros** (...)”, a menção a logradouros deve ser excluída do Artigo 1º, desta Proposição, face a expressa proibição constante no Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 254. É proibido ao pedestre:

*I - **permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;** (g. n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Finalizando, constata-se que este PL encontra fundamento no Direito Pátrio, cabendo apenas, pequena retificação no Artigo 1º, deste PL, excluindo-se a alusão a logradouros (ruas, avenidas), pois, o CTB estabelece que é proibido ao pedestre permanecer ou andar nas pistas de rolamento (local da via pública destinado ao tráfego de veículos), exceto para cruzá-las onde for permitido.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de março de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº
085/2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

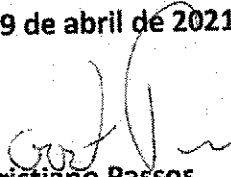
RETRITIVA

Suprime-se a expressão "logradouros" do artigo 1º do Projeto de Lei 085/2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art 1º Ficam permitidas manifestações culturais de artistas nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, tais como, praças públicas, estacionamentos, terminais e pontos para embarque e desembarque de passageiros, observados os seguintes requisitos:

[...]

S/S. 19 de abril de 2021.


Cristiano Passos
Vereador

Handwritten mark or signature on the right margin.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 85/2020

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos, que *"Dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade, exceto pelo art. 1º**, no que diz respeito ao termo **"logradouros"**, que deveria ser suprimido, sob pena de ofensa ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, em conjunto com **a Emenda nº 01 apresentado pelo autor, sanando a ilegalidade apontada.**

Procedendo à análise da propositura, constatamos que as medidas propostas promovem a implementação do direito social da cultura, garantido pelo art. 215, da Constituição Federal, e regulamentado pela Política Nacional da Cultura Viva – Lei Federal 13.018, de 22 de julho de 2014, especialmente pelo seu art. 6º, I, "d", que estimula a exploração de espaços públicos para ações culturais.

Por todo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 03 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

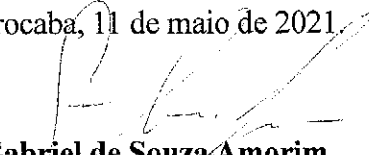
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 85/2021, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 85/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de maio de 2021.

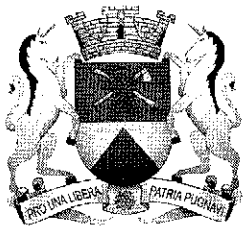

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao

Excelentíssimo Senhor

Cristiano Anuniação dos Passos

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 85/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 85/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que ela tem como objetivo assegurar condições de trabalho aos artistas de rua nas apresentações feitas em locais públicos sendo admitidas sem qualquer tipo de cerceamento ou censura, desde que observadas algumas condições prevista do projeto.

A Constituição Federal de 1988 representou um avanço considerável ao erigir à categoria de direitos fundamentais do cidadão os direitos culturais e impor ao Estado a garantia do exercício pleno desses direitos, bem como o apoio, incentivo e valorização das múltiplas manifestações culturais (art. 215, caput). Não se trata, pois, de valorizar apenas as manifestações da arte erudita, que já encontra amparo em locais específicos para sua efetiva realização. Devemos, também, apoiar e dar condições efetivas para que os artistas de rua possam expressar, de forma livre e sem qualquer tipo de cerceamento ou censura, suas atividades culturais.

Não nos esqueçamos de que os artistas de rua são trabalhadores da cultura que, no seu cotidiano, fazem apresentações a céu aberto, dando um colorido especial nas vias públicas de nossas cidades.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 26 de maio de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

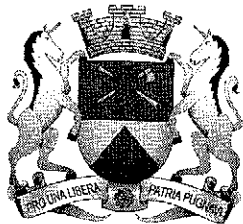
fila manifestação em plenária

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 85/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 85/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esportes para apreciação. O art. 48-E. do RIC dispõe

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

No Brasil a arte de rua é bastante disseminada. Nas grandes e pequenas cidades de todos o País, visando olhar esta classe de Artista essa Comissão é Favorável o presente projeto

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 6 de julho de 2021

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Suprime o artigo 3º do PL 85/2021:

Art. 3º Durante a atividade ou evento, é vedada a comercialização de produtos e a cobrança de cachê, sendo admitida a solicitação de contribuições espontâneas.

Justificativa: Em reunião dos artistas com este mandato, foi solicitada a exclusão do referido artigo 3º, uma vez que a proibição irrestrita da comercialização de produtos sem maiores especificações, impede a venda de artesanatos, material artísticos próprio e produtos não industrializados, impactando negativamente a classe artística, a necessitar, portanto, de maiores debates.

S/S., 12 de julho de 2021.

FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° ~~01~~ 03

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Suprime o inciso VII do art. 1º do PL nº 85/2021:

VII - ter início após as 08h00min (oito horas) e serem concluídas até as 22h00min (vinte e duas horas)

Justificativa: Em reunião dos artistas com este mandato, foi solicitada a exclusão do referido inciso VII do artigo 1º, uma vez que a limitação do horário não leva em conta uma série de atividades artísticas que muitas vezes se estendem para além das 22hs, como é cediço, impactando negativamente a classe artística, a necessitar, portanto, de maiores debates.

S/S., 12 de julho de 2021.

FERNANDA GARCIA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 85/2021, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos, que *“Dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

As Emendas em análise são de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, e estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que atinentes ao tema central, promovem a supressão de dispositivos, por razões de mérito da classe artística, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 02 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOAO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: As Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 85/2021

Trata-se das Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 85/2021, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

*Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de:
(Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

As Emendas 02 e 03 são de Autoria da Nobre Vereadora Fernanda Garcia, A emenda 02 suprime o artigo 3º assim permitindo a comercialização de produtos e cachê.

Já a Emenda 03 Suprime o Inciso VII do art. 1º assim deixando aberto a questão de horário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 23 de agosto de 2021

FAUSTO SALVADOR PERES

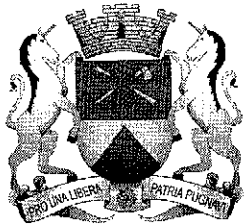
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 85/2021

Trata-se das Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 85/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)

I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

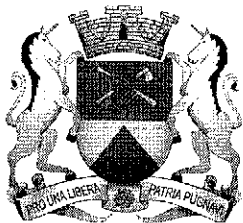
IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VI - matéria referente à defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VII - comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VIII - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

X - prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

XI - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

XII - matérias ligadas ao racismo, preconceito e discriminação racial, sexo, a cor, a origem étnica, a classe social, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional, dentre outras discriminações que venham degradar a condição de ser humano. (Acrescido pela Resolução nº 416/2014)

As Emendas 02 e 03 são de Autoria da Nobre Vereadora Fernanda Garcia, A emenda 02 suprime o artigo 3º assim permitindo a comercialização de produtos e cachê.

Já a Emenda 03 Suprime o Inciso VII do art. 1º assim deixando aberto a questão de horário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 23 de agosto de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro